



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06055/08

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Ausência de Irregularidade. Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01291/12

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada perante a Ouvidoria desta Corte, acerca de supostas irregularidades encontradas na Administração Municipal de Monteiro quais sejam (fls. 04/07):

1. Ausência de prestação de contas mensal, por parte da Prefeitura Municipal de Monteiro, ao Conselho Municipal do FUNDEB, desde novembro/2007;
2. Foi denunciado que os servidores José Eurivaldo, Patrícia Mônica Barros, Adriana Leandro e Valdemir Monteiro, lotados na Secretaria de Educação do Município em epígrafe, receberam vencimentos relativos a dois cargos distintos, enquanto exerceram apenas um deles;
3. Ausência de nomeação dos Agentes Ambientais classificados no último concurso público realizado pela Prefeitura de Monteiro.

A Auditoria entendeu, inicialmente, após diligência *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Monteiro, pela consistência das alegações do denunciante anônimo em relação às servidoras Adriana Ferreira Dantas Leal e Maria Ilma Ribeiro, que, em tese, estariam recebendo vencimentos equivalentes a dois cargos públicos, quando, na verdade, exercem apenas um deles.

Após apresentação de defesa pela Gestora Responsável, o Órgão Técnico atestou que, em relação aos demais servidores – Jacira de Oliveira Rodrigues, José Eurivaldo de Souza, Valdemir Monteiro de Souza e Patrícia Mônica Aleixo Barros -, o teor denunciado não procede. Identicamente considerados improcedentes os itens de Denúncia referentes à ausência de prestação de contas mensais ao Conselho do FUNDEB e a não convocação dos aprovados para o cargo de Agente de Combate às Endemias, no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria opinou pelo conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório, tendo sendo feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, após concluída a Instrução Processual, que o objeto dos vertentes autos restringiu-se às irregularidades condizentes ao exercício ou não de dois cargos pelas servidoras supra mencionadas, quais sejam: Professora e Psicopedagoga Educacional; Professora e Supervisora Educacional.

É cediço que, via de regra, não é permitida a acumulação de cargos públicos na Administração. Inobstante tal assertiva, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, XVI, situações, *numerus clausus*, nas quais podem ocorrer a acumulação, senão vejamos:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

À luz do dispositivo evidenciado, os cargos questionados encaixam-se no conceito de cargo técnico, admitindo-se a acumulação com o de Professor, conforme disposição constitucional, restando, tão somente a dúvida quanto ao exercício, de fato, de dois cargos distintos, a fim de justificar a remuneração das respectivas servidoras por ambos.

O Órgão Auditor, ao longo da instrução dos autos, manteve-se irreduzível em afirmar sobre a impossibilidade de constatar o exercício de cargos distintos em cada turno diário de trabalho pelas funcionárias Adriana Ferreira Dantas Leal e Maria Ilma Ribeiro Leite. Por outro lado, atestou a comprovação do efetivo cumprimento de uma jornada de quarenta horas semanais pelas servidoras.

Há, porém, que se ponderar os seguintes pontos específicos, conforme salientou o Parquet: *“as fichas de frequência das servidoras mencionam apenas os cargos de Psicopedagoga e Supervisora Educacional, respectivamente, para as Sras. Adriana Ferreira Dantas Leal e Maria Ilma Ribeiro Leite; o Sindicato dos Servidores da Região do Cariri refere-se às servidoras como Professoras e informa que as mesmas atuam em uma escola; as fichas individuais das servidoras contêm informações não elucidativas; as declarações do sindicato retrocitado mencionam apenas os cargos de Professor, nada contendo acerca dos demais cargos mencionados; serviços comprovadamente prestados dentro de uma jornada de trabalho de 40 horas semanais; os documentos de fls. 319 e seguintes tratam das fichas de frequência dos alunos, mencionando as servidoras em epígrafe como Professoras; portarias de nomeação das funcionárias para os cargos de Supervisor Educacional e Psicopedagogo Educacional às fls. 248/251”*.

E segue, em suas explicitações, o MPJTCE-PB: *“Nesse contexto, tem-se que, diante dos fatos mencionados, tudo leva a crer que, não obstante as inconsistências relatadas, as servidoras atuaram de boa fé, realizando as atividades debatidas, não devendo ser responsabilizadas por atuação desorganizada da Administração Pública. Na verdade, o que se deve apreender do ora examinado, é que os serviços em epígrafe, de fato, têm sido prestados, inclusive os relativos às aulas a alunos com necessidades especiais, conforme documentos acostados”*.

Desta forma, ante a existência de boa-fé das servidoras e a realização de diversos serviços ligados à educação, bem como as portarias de nomeação para os cargos técnicos, assim como o cumprimento da carga horária de quarenta horas semanais, cabe, *in casu*, recomendações à atual Administração do Executivo Municipal de Monteiro, a fim de que organize com mais eficiência os serviços ofertados, bem como as informações a eles atinentes, nos registros funcionais de seus servidores, no intuito de evitar futuras falhas da espécie.

Feitas estas considerações, este Relator, acompanhando o entendimento Ministerial, **vota:**

- 1) Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo;
- 3) No sentido** de que a Administração Municipal de Monteiro de reformule os métodos de controle dos serviços prestados por seus servidores, no intuito de melhor organizar as informações

e registros e eles relativos, prevenindo-se, assim, de futuras falhas provenientes dessa desordem, e atenha-se a observância dos princípios da legalidade, transparência, publicidade e controle administrativos.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06055/08, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** da presente Denúncia;
2. Julgar **Improcedente** os fatos denunciados, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos do presente Processo;
3. **Recomendar** que a Administração Municipal de Monteiro de reformule os métodos de controle dos serviços prestados por seus servidores, no intuito de melhor organizar as informações e registros e eles relativos, prevenindo-se, assim, de futuras falhas provenientes dessa desordem, e atenha-se a observância dos princípios da legalidade, transparência, publicidade e controle administrativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de Maio de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do MPJTCE-PB